



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER

REFERÊNCIA: Projeto de Lei nº. 11/2026.

ASSUNTO: Altera a Lei nº 6.849/2025, que dispõe sobre a autorização do Poder Executivo Municipal a contratar operação de crédito junto a Instituição Financeira - Banco do Brasil, com garantia da União e dá outras providências.

AUTOR: Prefeito

O referido Projeto de Lei altera a redação dos artigos 1º e 2º da Lei nº 6.849, de 23 de dezembro de 2025, a qual autorizou o Município a contratar operação de crédito junto ao Banco do Brasil.

A alteração proposta visa incluir expressamente a previsão de garantia da União e de contragarantia pelo Município, nos termos do § 4º do art. 167 da Constituição Federal, bem como adequar o texto às exigências do Programa “Eficiência Municipal”, regulamentado pela Resolução CMN nº 4.995/2022, possibilitando o acesso a condições financeiras mais vantajosas.

Compete a esta Comissão examinar os aspectos de constitucionalidade, legalidade, juridicidade e técnica legislativa da matéria.

A contratação de operação de crédito por ente municipal depende de autorização legislativa específica, conforme dispõe o art. 32 da Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), bem como observância às normas do Senado Federal e do Conselho Monetário Nacional.

A proposta em análise limita-se a alterar lei autorizativa anterior, ajustando sua redação para incluir expressamente a garantia da União e a contragarantia municipal, condição necessária para enquadramento da operação nas regras do Programa Eficiência Municipal. Trata-se, portanto, de matéria inserida no âmbito da gestão financeira e orçamentária do Município.

No aspecto material, não se verifica afronta à Constituição Federal, desde que, por ocasião da contratação da operação, sejam rigorosamente observados os limites e condições estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal, especialmente quanto à capacidade de endividamento, existência de prévia dotação orçamentária e demonstração da capacidade de pagamento.

A vinculação de receitas como contragarantia, nos termos do § 4º do art. 167 da Constituição Federal, encontra amparo jurídico, desde que respeitadas as exceções constitucionais e os limites legais aplicáveis.



CÂMARA MUNICIPAL DE BOTUCATU



Quanto à técnica legislativa, a proposição apresenta redação clara, indicando expressamente os dispositivos a serem alterados, em conformidade com as normas de elaboração legislativa.

Diante do exposto, esta Comissão ratifica os aspectos legais já apontados pelo Procurador Legislativo, opinando pela constitucionalidade do presente projeto e reserva o direito de se manifestar quanto ao mérito da questão, quando esta propositura constar da pauta da Ordem do Dia.

Plenário “Vereador Laurindo Ezidoro Jaqueta”, 3 de março de 2026.

Vereador **NUNO GARCIA**
Presidente

Vereador **VALMIR REIS**
Relator

Vereador **THIAGO PADOVAN**
Membro



Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Botucatu. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://botucatu9.siscam.com.br/Documentos/Validate?chave=0AYN-38TR-3Y2R-9909>, ou vá até o site <https://botucatu9.siscam.com.br/Documentos/Validate> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: 0AYN-38TR-3Y2R-9909

Câmara Municipal de Botucatu, 3 de março de 2026

Botucatu, 3 de março de 2026